2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais e consoante as Resoluções n.º 0593/2009, 2222/2009 e 0303/2011, todas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 0054.20.000939-4 cujo objeto é apurar possíveis irregularidades relacionadas às contratações de pessoal para a área de saúde, realizadas pelo Município de Francisco Beltrão/PR, através

de Dispensa de Licitação, neste período de pandemia;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Francisco Beltrão/PR, no ano de 2020, realizou procedimentos de dispensa de licitação para contratação de técnicos de enfermagem, médicos e enfermeiros;

Considerando que a justificativa para realização das dispensas foi a pandemia provocada pelo Coronavírus — COVID 19, em razão da rápida disseminação e o alto grau de exposição a que os profissionais de saúde foram submetidos, devido ao contato com pacientes infectados. Além disso, outra justificativa foi a ausência de concurso vigente para a contratação de novos profissionais, bem como, a necessidade de dispensa de alguns funcionários do quadro municipal, por pertencerem ao grupo de risco;

**CONSIDERANDO** que a escolha dos profissionais foi efetuada por meio de seleção simplificada de análise de currículos e entrevistas, mediante convocação realizada pelas redes sociais e contato por *e-mail*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, no inciso IX, Constituição Federal, in verhis:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando que a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender a necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público

#### 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão – Estado do Paraná

exigir, sendo que esta hipótese deve ser escolhida nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente;

CONSIDERANDO que a contratação emergencial deveria ter sido feita preferencialmente por meio de processo de seletivo simplificado, mediante publicação de edital com ampla divulgação, admitindo-se a ausência de provas de seleção e a adoção de outros critérios para classificação, em casos de extrema urgência ou impossibilidade técnica de realização de testes, como afirma o TCE-PR;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

CONSIDERANDO que uma forma excepcional de investidura temporária no serviço público são as situações de calamidade pública, cuja contratação de pessoal por concurso público é incompatível. Nestes casos, em razão da urgência, a contratação prescindirá, até mesmo, de processo seletivo, conforme permite o §1°, do art. 3°, da Lei 8.745/933;

CONSIDERANDO que encerrados os motivos da situação de calamidade pública que gerou a excepcionalidade da contratação, os servidores nomeados devem ser exonerados, evitando despesas desnecessárias;

**CONSIDERANDO** as observações de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

[...] trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

Considerando que nos casos de calamidade pública essas leis — que podem servir de norte/parâmetro para os municípios no momento de elaborar sua legislação — admitem a dispensa do processo de seleção (Art. 3°, § 1° da Lei n° 8.745/1993 e Art. 4°, § 2° e 5° da LC Estadual n° 108/2005). Porém, a dispensa de processo seletivo requer evidências de que se trata de situação de extrema necessidade e urgência — ou seja, nas hipóteses em que o decurso do tempo necessário à sua realização possa comprometer o resultado e a eficiência das medidas a serem adotadas para evitar ou mitigar os riscos/danos, conforme orientações do TCE-PR;

Considerando que referidas exceções não eximem o dever de se observar os princípios previstos na Constituição Federal e adotar procedimentos visando dar conhecimento aos interessados, aos órgãos de controle e a toda a sociedade das condições que envolvem a contratação, tais como: requisitos (conhecimentos técnicos exigidos, impedimentos, etc.), atividades a desempenhar, remuneração, carga horária e outros, inclusive por meio de expediente com ampla divulgação em meios eletrônicos e nos órgãos oficiais de publicação;

CONSIDERANDO a necessidade de que se dê publicidade ao edital da contratação temporária, possibilitando que o maior número possível de interessados tome

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21° Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.



### 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná

conhecimento do certame, ampliando a possibilidade de contratação de profissionais com as qualificações pretendidas;

CONSIDERANDO que mesmo existente na Lei Federal a possibilidade de contratação direta para os casos de emergência/calamidade pública, caso haja estrutura e tempo hábil, o TCE-PR recomenda que se utilize processo simplificado de contratação com avaliação mínima;

CONSIDERANDO que deverão ser resguardadas as boas práticas administrativas, mesmo que o prazo seja pequeno, mediante a adoção de medidas fundadas em prévio planejamento, que observem a transparência e os princípios da publicidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias realizadas no Município de Francisco Beltrão no início da pandemia causada pela Covid-19, embora não tenham executadas pela figura administrativa adequada, respeitaram os princípios de publicidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que a pandemia do Covid-19 começou há aproximadamente 02 (dois) anos, tempo suficiente para a Administração Municipal se organizar em relação aos profissionais de saúde, e planejar novas contratações temporárias, caso necessário, devem ser realizadas por meio de processo seletivo simplificado; resolve-se expedir a seguinte:



### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

# ao Prefeito do Município de Francisco Beltrão/PR, a fim de que:

- 1. A contratação temporária de profissionais de saúde e das outras áreas seja realizada por meio de processo seletivo simplificado, em razão das disposições do art. 3°, da Lei nº 8.745/1993.
- 2. Insira cópia desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, pois aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8°, caput, da Lei n° 12.527/2011).

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento desta, para manifestação do ente municipal acerca da presente recomendação.

Francisco Beltrão, 23 de março de 2022.

Fabricio Trevizan de Almeida Promotor de Justiça